

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 14 – PORTIMÃO – NOVEMBRO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 14
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Capa: Eduarda de Sousa
Data: Novembro 2021
Impressão: ACD Print
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	9
ARTIGOS	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA Medicina & Magia – Uma Perspetiva Filosófico-Jurídica	15
LUÍS CABRAL DE MONCADA O pensamento jurídico medieval	51
EDUARDO PIMENTEL FARIAS Brevíssima História da Cidadania Europeia	71
ANDRÉ INÁCIO O Estado de Direito está em risco?	103
CARLOS FRAGA O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o opróbrio que veio de Strasbourg	123
ADIL ELAABD Cadre juridique et droits des prisonniers entre le droit marocain et les conventions internationales	161
HUGO CUNHA LANÇA <i>Sharenting</i> : em busca do ponto de Arquimedes.....	195
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013	223
INÊS FERNANDES GODINHO Legalidade e oportunidade no processo penal: modelos de convivência possível ou a necessidade de uma escolha no combate à criminalidade organizada, em especial, a corrupção	245
CLÁUDIA BOLOTO Injunção em matéria de arrendamento (IMA) e o serviço de injunção em matéria de arrendamento (SIMA)	261
VANESSA MAMEDES O processo especial de notificação para preferência	285
CARLOS ROGEL VIDE Notas sobre arrendamientos de cajas de seguridad	299

LUIS F.P. LEIVA FERNÁNDEZ	
Eficacia de clausulas y convenciones luego de la extinción del contrato	315
MARÍA TERESA CARRANCHO HERRERO	
El consentimiento contractual tras la reforma del Código Civil para el apoyo a las personas con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica	335
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
A problemática jurídica dos animais nas práticas religiosas: idolatria ou sacrificionalismo	359
JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO	
A sanção disciplinar e a perda de dias de férias em Portugal e Espanha	379
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	393
MANUEL CATARINO	
Breve história da Economia Política: I – A Fisiocracia.....	395
MARA RODRIGUES	
A responsabilidade civil pelos danos causados por animais	411
JÉSSICA BRISSOS	
Responsabilidade civil por acidentes de trabalho	423
LÚCIA COSTA	
Investigação privada – (In) Validade da prova	437

O Estado de Direito está em risco?

ANDRÉ INÁCIO *

Embora os desafios sejam maiores do que nunca e, embora a discórdia seja intensa, a Humanidade pode mostrar-se à altura das circunstâncias se mantivermos os nossos receios sob controlo e formos um pouco mais humildes quanto aos nossos pontos de vista.

Harati, Yuval Noah

Resumo: A História global vive tempos de modernização galopante. Somos concomitantemente atores e espetadores no dealbar de um novo mundo, em que o Estado de Direito Democrático é posto, uma vez mais, à prova. “Após a Guerra Fria, o mundo entrou num novo sistema internacional, marcado por três forças: geopolítica, económica e tecnológica (...) tudo parecia estar encaminhado para criar um mundo mais aberto e próspero (Zakaria).¹” Porém, a instabilidade de fronteiras, os movimentos migratórios massivos, a proliferação de Estados Falhados, a que crescem, mais recentemente, os discursos de ódio, os

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 14, pp. 103-121.

* Doutor em Direito Público; Investigador do CEAD Francisco Suarez; Coordenador Científico da Pós-Graduação em Criminologia e Investigação Criminal da ULHT/ISMAT.

¹ ZAKARIA, Fareed, Dez lições para um Mundo pós-pandemia. Gradiva, 2020

movimentos negacionistas e a insegurança sanitária global, colocam a Sociedade e o Estado perante “o impacto do altamente improvável” (Taleb, 2011) e exigem uma nova perspectiva da seguridade, alicerçada em respostas integradas e que garantam a efetivação do Estado de Direito Democrático. Constituindo a Criminologia um área de investigação em que a ULHT é pioneira, inicialmente pela sua pós-graduação que perdura e, atualmente, pela licenciatura no seu primeiro ano de atividade, o presente texto, menos científico do que ensaio, pretende alertar para os hodiernos riscos e ameaças que imperam sobre o Estado de Direito Democrático bem como para a necessidade de todos nos constituímos como *players* nesse combate desigual.

Abstract: Global history lives in times of rampant modernization. We are simultaneously actors and spectators at the dawn of a new world, in which the Democratic Rule of Law is once again put to the test. “After the Cold War, the world entered a new international system, marked by three forces: geopolitical, economic and technological (...) everything seemed to be on the way to creating a more open and prosperous world (Zakaria).” However, the instability of borders, massive migratory movements, the proliferation of Failed States, to which, more recently, hate speeches, denial movements and global health insecurity have been added, put Society and the State before “the impact of highly improbable” (Taleb, 2011) and demand a new perspective of security, based on integrated responses that guarantee the realization of the Democratic Rule of Law. As Criminology is an area of investigation in which ULHT is a pioneer, initially for its postgraduate studies and, currently, for its degree in the first year of activity, this text, less scientific than an essay, intends to alert to current risks and threats. that prevail over the Democratic Rule of Law, as well as the needs of all, we are the protagonists of this unequal struggle.

Introdução

A geopolítica não se detém, “vivemos em, com e entre conflitos” (Santos).² A liberalização dos mercados financeiros e de bens primários, conjugada com o fim do bloco soviético em 1989, o processo de globalização económica e, por fim, o boom das tecnologias de informação, representam a conjuntura na História da humanidade que conduziu à alteração de todos os paradigmas (Glenny,

² SANTOS, Loureiro dos, “A Guerra no meio de nós”, Clube Autor, Lisboa 2016.

2008).³ Novas potências disputam presentemente a hegemonia mundial, sendo que a China detém considerável vantagem, sobretudo por via das suas novas políticas económica e de relações externas, estendendo a sua esfera de influência a zonas geoestratégicas fundamentais a médio, longo prazo, sobretudo na Ásia e África mas que não deixa de revelar uma forte influência económica em diversos países europeus.⁴

No hodierno quadro socioeconómico global, a sociedade democrática e aberta, característica do Estado de modelo Ocidental, vê-se forçada a drástica e veloz revisão dos grandes paradigmas geopolíticos e geoestratégicos, afetando o sentimento de (in)segurança das populações e as gélidas de avaliação de risco por parte dos Estados, ao mesmo tempo que incrementa a desigualdade social. Encontramo-nos, resumindo em conformidade com Beck, em plena “Sociedade de Risco Global” onde a dimensão dos riscos, ameaças e desafios exige estratégias de resposta rápidas, inovadoras e transnacionais e onde a segurança da sociedade e do Estado transcende as questões criminógenas (designadamente o terrorismo de cunho “cataclista”, a criminalidade grave e violenta, a criminalidade organizada e transnacional e a criminalidade económico-financeira). São múltiplas e intrincadas as ameaças que pairam sobre os modelos de organização sociopolítica atuais, os quais se encontram intrinsecamente dependentes de infraestruturas críticas como as redes de transportes, de fornecimento de energia e de comunicações, exigindo capacidade de prevenção e reação adequadas. São exemplo dessas preocupações a segurança energética⁵ e das redes de comunicações, bem como a preservação do ecossistema.

Mais recentemente, novos fenómenos contribuem para o sentimento de insegurança, mas e sobretudo para fazer perigar o modelo de sociedade livre e democrata consubstanciada no modelo de Estado de Direito Democrático. Desde logo, de forma incontornável, cumpre destacar a circunstância de dimensão pandémica, originada pelo COVID-19 e as suas consequências sociopolíticas. Um segundo fenómeno, de cariz sociológico tenta reescrever a História, o qual, nascido nas Academias de Ciências Sociais nos EUA, vem-se amplificando ao longo da última década, consubstanciando-se e ameaçando perdurar. Possui natureza sociológica e edifica-se paulatinamente sob a forma de um movimento global de desconfiança face às “grandes narrativas” da sociedade,⁶ pelo qual

³ Sobre esta matéria, por todos GLENNY, Misha - Mc Máfia: O Crime Organizado sem Fronteiras, Civilização Editora, 2008, in Introdução.

⁴ FRANKOPAN, Peter, “As Novas Rotas da Seda, o presente e o futuro do Mundo”. Relógio de Água, 2018.

⁵ Conforme dados da U.E⁵, até 2030, 75% do petróleo e do gás consumidos na Europa será importado, sendo que boa parte dos países exportadores vivem em regimes de estabilidade precária, o que exige por parte da UE uma política de segurança energética concertada.

⁶ MURRAY, Douglas, A Insanidade das Massas. Desassossego, Lisboa 2020.

pseudo-representantes de minorias mais do que pretendem fazer valer os seus direitos, visam impô-los de forma antidemocrática, substituindo velhos dogmas por hodiernos dogmas, numa autêntica manifestação de uma ditadura de minorias em que o cidadão “ou é a favor ou contra” e, sendo contra, é banido socialmente.⁷

Conforme Guedes (2010)⁸ «O mais leve dos escrutínios da bibliografia e de inúmeras das atuações recentes mostram-no muito graficamente: “securitizar” descentrou-se como que por estiramento. Aquilo que o termo “segurança” ateaia mudou. Por um lado, perdeu a sua dimensão quase exclusivamente pública, nacional e militar. O conceito de ‘segurança’ abarca agora a atuação e o empenhamento de instituições públicas, mas e também de privadas, da sociedade local e da sociedade civil num sentido mais amplo – bem como de instituições e organizações supranacionais, sejam elas as de Estados vizinhos, as de entidades intergovernamentais ou as de outras, supranacionais –».

Assim, segundo Pinto (2011)⁹ «emerge-nos a segurança como um saber total que está diretamente ligado a uma atuação atempada contra todas as ameaças. Sendo a ameaça entendida como um fator passível de causar dano à integridade de pessoas, seres ou coisas, desde que a sua existência seja percepcionada, ainda que de forma vaga».

Por fim, a segurança encontra-se geminada e exige balizas, deve ser regulada pelo Direito e aplicada com Justiça, conforme o Professor Doutor Faria Costa bem nos recorda na sua obra:¹⁰ *“a segurança e a liberdade são elementos essenciais, logo, ontológicos da relação de cuidado-de-perigo que estrutura todo o comportamento humano. Mas só e porque está lá o direito. Porque imersas nesse magma único que é o direito. (...) Porém, tudo, mas tudo, só tem*

⁷ A título de exemplo refira-se a rescisão unilateral, pela editora, do contrato com escritora britânica J. K. Rowling, após esta ser duramente criticada por proferir alguns comentários considerados discriminatórios para com pessoas transsexuais.

⁸ GUEDES, Armando Marques e ELIAS, Luís, “*Controlos Remotos, Almedina, Portugal, 2010*”. Pag 27. «(...) em primeiro lugar, verificaram-se alterações de âmbito, de alargamento por setores; em segundo lugar, deu-se um aprofundamento, com uma subdivisão em níveis. Porventura refletindo alterações empíricas na conjuntura e lugares estruturais diferentes dos sujeitos dos enfoques conceituais, desde há muito que se tornou consensual cá, como lá fora, a convicção de que a segurança já não é matéria exclusiva da atenção dos Estados. (...) esmiuçá-la implica, por isso, atenção a estes novos âmbitos de aplicação do conceito: pois, como não podia deixar de ser, a este lançar de rede num arco mais amplo acrescenta-se uma redefinição de objetos. Se nos colocarmos num enquadramento científico-disciplinar, depressa apuramos haver hoje um amplo consenso de que a ‘segurança’ e a sua governação não podem ser desligadas uma da outra.»

⁹ PINTO, Manuel Serafim, “*Segurança – Perspectivas para uma Sociologia da Acção*”, Coisas de Ler, 2011. Pag.38.

¹⁰ COSTA, José de Faria, *Direito Penal e Liberdade*, Âncora Editora, 2020, pags. 29 e 35.

sentido profundo – e sentido profundo de procura do humano, demasiado humano – se os laços, se as relações entre o poder, o direito, a segurança e a liberdade forem tecidas pelos fios invisíveis da Justiça”.

Resulta pois que a segurança, conforme já tivemos oportunidade de referir em momentos anteriores,¹¹ é pública, direito fundamental do cidadão mas também dever de todos, da Administração à sociedade civil e, de cada um de nós enquanto cidadãos ativos.

Porém, antes de identificar, ainda que necessariamente, de forma sumária as odiernas ameaças à segurança pública, importa uma breve reflexão sobre o conceito Estado de Direito nas suas diversas formas de exteriorização.

O Estado de Direito Democrático

Falar da História e da classificação do Estado de Direito de modelo Ocidental, de forma rápida e precisa, exige atender ao Saber do Professor Doutor Jorge Miranda. Na verdade, embora as origens do Estado de modelo ocidental contemporâneo remontem à Grécia Antiga, berço da civilização ocidental, primórdio do pensamento filosófico que irá orientar a forma de se pensar o Estado e a sociedade, importa focar sobretudo no Estado Constitucional, representativo ou de Direito, o qual «surgiu nos séculos XVIII e XIX, como Estado Liberal, assente na ideia de liberdade e, em nome dela, empenhado em conter o poder político tanto internamente, pela sua divisão, quanto, externamente, pela redução ao mínimo das suas funções perante a sociedade. “*Il faut que le pouvoir arrête le pouvoir*”, ensinava MONTESQUIEU.¹²

Assim, seguindo na linha do supracitado autor, o Estado de Direito resulta de uma subordinação jurídica da atividade do Estado a critérios objetivos de conduta, nomeadamente reconhecendo e assegurando o respeito pelos Direitos Fundamentais, pela independência dos Tribunais e pela legalidade e isenção na nomeação e atuação da Administração Pública.

O Estado democrático de Direito (ou Estado de Direito) corresponde a uma outra designação – mais jurisdicional e assente na expressão popular da vontade do povo por via dos seus representantes no parlamento – para Estado social de Direito, «regime onde a liberdade possível – e, portanto, necessária – do presen-

¹¹ INÁCIO, André, Tecnologias de Informação e Segurança Pública: Um Equilíbrio Instável, CYBER LAW by CIJIC n°1, Revista científica do CIJIC, FDL, Janeiro 2016.

¹² Miranda, Jorge, Os novos paradigmas do Estado social, CJP/CIDP, <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>. Acedido em 21out2021.

te não pode ser sacrificada em troca de quaisquer metas, por justas que sejam, a alcançar no futuro», sendo que, para tal importa asseverar, permanentemente, um regime de garantias constitucionais potenciador de condições para uma liberdade de facto, que não apenas jurídica, assente na correção das desigualdades. Assim, «o Estado Social de Direito, incorpora os direitos sociais não antagonizando as liberdades, mormente as liberdades públicas, e, em geral, todos os direitos e garantias individuais»,¹³ princípio que vem sendo menosprezado por minorias organizadas, atentando contra os regimes constitucionais vigentes, conferindo atualidade a Fareed Zakaria, citado por Conde Rodrigues¹⁴, quando alerta «para que, no mundo atual, muitas vezes, mais democracia não tem significado mais liberdade».

O Terrorismo Franchisado

De entre o hodierno quadro de ameaças, o Terrorismo de cunho fanático-religioso tem merecido especial destaque. Atuando de forma global e cataclística, caótico quanto aos meios e aos alvos, implementado por via da perversão teológica, o terrorismo salafista condena e combate algo maior do que modelo de sociedade ocidental. Repudia e combate toda e qualquer forma de coesão e de unidade social que conteste a sua pretensa hegemonia religiosa. Denotando uma enorme capacidade regenerativa, o fenómeno terrorista vem alterando dramaticamente nos últimos anos o seu *modus operandi*. Os ataques originariamente praticados por grupos com cadeias de comando bem definidas tornaram-se mais raros, evoluindo para um modelo de *franchising* da *jihad*, “amadora” e local, marcada por ações de células autônomas, bem como de *jhia* “unipessoal” levada a cabo por atores isolados, os denominados “lobos solitários”, indigentes facilmente radicalizáveis, angariados nas redes sociais, nas mesquitas e/ou nas prisões. Assistimos ao recrutamento de jovens ocidentais, padecentes de anomia social, frustrados com a ausência de futuro e cujo núcleo dos respetivos direitos económicos, sociais e culturais vem sendo permanentemente ignorado pelos Estados. Estes jovens, dotados de baixa autoestima facilmente se convertem em mártires, ludibriados que são num complexo processo de doutrinação que lhes faculta uma causa, uma “suposta” razão para existirem, transformando-os em loucos assassinos. As redes sociais revelam-se como poderosos veículos de recrutamento de alienados, identificando alvos e integrando-os numa comunidade virtual que paulatinamente leva à conversão.

Concomitantemente, a estratégia de prevenção e combate ao terrorismo tem vindo a sofrer enormes avanços nas suas componentes técnica e tática, visando

¹³ Idem, nota anterior.

¹⁴ RODRIGUES, José Conde, Nova Cidadania, Ano XXIII, n° 74, maio/agosto 2021.

respostas adaptadas à escalada de violência, mas muitas vezes subvertendo o Direito, seja internacional, seja interno. Assim, desde a denominada “Guerra Preemptiva” dos tempos da Administração Bush, legitimadora do *jus belli* por parte dos EUA com base em hipotética ameaça de ataque futuro, até às medidas decretadas pelo Presidente Obama, relativas ao recurso a *drones* para eliminar alvos identificados como membros de grupos terroristas salafistas, justificadas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos com uma argumentação que nos permitimos qualificar como, no mínimo, temerária e que reproduzimos: “*a garantia constitucional do respeito das garantias processuais, que remonta à Magna Carta, é agora exclusivamente satisfeita por deliberações internas do poder executivo*”.¹⁵

Natural e felizmente que a estratégia face ao terrorismo compreende um espectro mais alargado, «*abarca medidas de prevenção e defesa, de treino especializado e de educação popular*». ¹⁶ Assim, atuando nem sempre dentro dos limites criados pelos princípios humanistas estruturantes que constituem a base do modelo de Estado Social de Direito, o modelo de prevenção e reação envolve áreas que até aí eram abordadas de forma individualizada pela investigação criminal a que acrescem estratégias de integração, nomeadamente por iniciativa da sociedade civil,¹⁷ desenvolvidas junto de comunidades de risco, num crescente movimento de prevenção da radicalização e de proteção dos seus Direitos Fundamentais.

Novas ideologias da opressão e do rancor

Entretanto, para além das diversas formas de criminalidade declarada, outras ameaças pairam sobre as economias modernas as quais, conforme já referimos, se encontram intrinsecamente dependentes de infraestruturas críticas, das redes de comunicações ao fornecimento de energia ou às questões ambientais. A este espectro importa adicionar determinado tipo de movimentos sociais, resultantes de causas fraturantes da sociedade, assentes na denominada “política de identidade”, ideologia que pretende interpretar o mundo pela via da justiça social, das políticas de identificação grupal e do “interseccionismo”.

¹⁵ Departamento de Justiça, «Lawfulness of a Lethal Operation directed Against a US Citizen Who Is a Senior Operational Leader of Al-Qa’ida or an Associated Force» citado por CHOMSKY, Noam, Quem governa o Mundo, Editorial Presença, reimpressão 2020, pag.121.

¹⁶ ANDRADE, John, “*Acção Directa*”, Hugin, Lisboa, 1999

¹⁷ Veja-se a título de exemplo o trabalho desenvolvido pelo CISEG Inteligencia y Seguridad - Comunidad de Inteligencia y Seguridad Global (CISEG) – Barcelona, de que o autor é membro associado.

Nascida nos departamentos de ciências sociais de Universidades nos EUA e no Reino Unido, a interseccionalidade,¹⁸ por via do recurso às redes sociais (à semelhança da radicalização salafista e também, como ela, com um cunho extremista) popularizou-se entre setores da juventude, sendo geradora de conflitos de génese cultural nas empresas, escolas e no seio das próprias famílias, em que o direito à justiça social e políticas de identidade se transmutaram de uma luta pelo reconhecimento de direitos para a imposição de um modelo social, “(..) as questões de direitos deixaram de ser o produto de um sistema para se tornarem as fundações de outro”,¹⁹ condenando-se e discriminando quem não pense e atue em conformidade com esses modelos,²⁰ conduzindo a um momento global de «despotismo das minorias», em que seguir uma dieta mediterrânica, ser heterossexual ou frequentador de determinado tipo de espetáculos, se tornou objeto de censura, condenação social, perseguição profissional e voto ao ostracismo, contribuindo para o sentimento de insegurança pública. Este movimento de revolta, em boa verdade de censura, coloca em causa os pilares da democracia, recorre à violência e ignora e despreza as regras do sistema.

Paralelamente, esta opressão interseccionalista conduz a respostas extremas, contribuindo para o ressurgimento de uma extrema direita tão perigosa e intolerante como esta «pseudoesquerda moderna», ambas recorrendo às redes sociais para fazer passar a sua mensagem de ódio e um discurso assente em inverdades, numa mobilização de forças que constituem um risco aos pilares da Democracia.

Assistimos, pois, nesta segunda década do sec. XXI, a formas de desestabilização social, assente em inverdades e tendo como principal instrumento de divulgação as redes sociais, que promovem a desobediência coletiva, o desrespeito pelas instituições e a subversão do modelo democrático, tudo em nome de um “subversivo e encapotado projeto de poder”, que exige a assunção por parte do Estado da sua circunscrição, punindo os excessos no âmbito do quadro legal já existente, assim acautelando Direitos, Liberdades e Garantias constitucionalmente tutelados. Cumpre às forças policiais, mais do que administrar o direito, estabelecer os limites. Face à violência que o coloca em causa, deve impor, sempre de forma legítima, ou seja nos limites da proporcionalidade, a força que mantém o direito.

¹⁸ Por todos, a Teoria política de Rancière (2005), segundo a qual movimentos que lutam pela igualdade partem, recorrentemente, da “crença na desigualdade”. Tais movimentos que no início eram de cariz feminista, alargaram o seu espectro, englobando hoje o antirracismo mas também o veganismo, o vegetarianismo e uma complexa tipologia de géneros sexuais. Lutando não pela igualdade de direitos mas pela imposição das suas ideologias.

¹⁹ MURRAY, Douglas, *A Insanidade das Massas, Desassossego*, Lisboa 2020.

²⁰ *Idem* nota 14.

A Pandemia e o conseqüente “New normal”

Por fim, em matéria de riscos e ameaças, uma breve reflexão sobre a mais recente fonte de insegurança, a pandemia COVID-19, onde as redes de mobilidade, fruto da globalização, contribuíram de forma determinante para a propagação do surto infeccioso em tempo recorde pelo globo, ceifando democraticamente vidas em todos os setores da sociedade, paralisando países e gerando uma recessão econômica cuja verdadeira dimensão ainda não é possível calcular.

A História encarregar-se-á de julgar aqueles que, pelo seu distinto nível de resposta, nos diferentes países, influenciaram a dimensão da pandemia e o conseqüente retrocesso econômico global. Na verdade, diferentes países optaram por diversos modelos de resposta, sendo que, de comum, todos envolvem o robustecimento dos poderes executivos, importando naturalmente aquilatar da proporcionalidade desse fortalecimento. Existem alguns péssimos exemplos no seio do continente europeu que importam registrar para futuro. Assim, na Hungria, o governo obteve o poder de governar por decreto, por tempo indeterminado, sendo ainda criada uma nova tipologia criminal, de âmbito generalista e dirigida sobretudo ao controle dos media, criminalizando o “disseminar de informações incorretas” em relação às medidas de saúde pública. Já na Polônia, o governo absteve-se de declarar um Estado de Emergência que exigiria o adiamento das eleições presidenciais que se vieram a realizar, conforme agendamento prévio, em maio. Por sua vez, na Turquia, o governo optou por não invocar um Estado de Emergência, conforme previsto na Constituição, preferindo governar por circulares e outras medidas “legais” que são mais difíceis de fiscalização pelo Parlamento e pelos tribunais. Por fim, o próprio governo do Reino Unido revelou relutância em trabalhar, inicialmente, com o Parlamento na discussão e adoção de medidas para combater o Covid-19, sendo que a grande maioria conservadora na Câmara dos Comuns inibiu um escrutínio parlamentar eficaz.

A dimensão da pandemia e a sua velocidade de disseminação, com a respetiva necessidade de confinamento, colocou-nos perante um novo “cisne negro” (Taleb), uma ameaça imprevisível e de grande impacto, que veio colocar a nu novas fragilidades e enormes desigualdades sociais e de onde ficou a constatação de que “a História não é escrita apenas pelos homens, mas também pelos micróbios”.²¹

²¹ COLBERT, Elizabeth, em artigo de opinião no New York Times (fonte não recuperada)

Tudo está em aberto no próximo «admirável mundo novo», desde logo ao nível dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, por via da forma como se encara a globalização (necessidade de políticas regionais de sustentabilidade da indústria, com conseqüente recuo da globalização?) até ao papel do Estado (mais interventivo e mais social?) à revolução laboral e do ensino²² que estão em curso e que não tem como recuar.

Paralelamente, subsiste o risco de se incorrer num novo modelo de “Estado Securitário” o “Estado Sanitário”²³ o qual, em nome da saúde pública, cerceia o núcleo central dos Direitos Fundamentais, atuando sobre os Direitos, Liberdades e Garantias, explorando o sentimento de insegurança da população, cavalgando o medo coletivo rumo ao robustecer dos poderes executivos.

Cumpra ao Estado a função de centralizar a resposta concertada à crise de saúde pública e à subsequente e inevitável crise económica, o que permite ao poder executivo expandir os seus poderes, por via de mecanismos constitucionais – ou para além deles, conforme os exemplos supra – intervindo na mobilidade, na economia e, naturalmente, na saúde, tudo em nome da segurança da sociedade e do Estado. Importa, porém, garantir que o Estado não o faça sem assegurar o, ainda que difícil, equilíbrio entre a segurança da população e os direitos individuais de cada um, questão que nos conduz diretamente à complexa articulação – base de qualquer Estado de Direito – e contemplada no art.º 27º da CRP, ou seja “Liberdade e Segurança” como duas faces de uma mesma moeda.²⁴

A necessidade de contenção do fenómeno pandémico conduz à implementação de medidas de controlo social que interferem de forma direta com a privacidade, o que origina que regimes que se intitulam como “democráticos”, mas que não são Estados de Direito, como a China,²⁵ tenham maior eficácia, por via de me-

²² Sendo que o autor defende o ensino síncrono e nunca exclusivamente virtual.

²³ COSTA, José de Faria, A eterna tentação por Leviatão, JN, 21 de abril de 2020

²⁴ Matéria que merecerá maior desenvolvimento no ponto seguinte.

²⁵ Nota do autor: A China pratica um regime que se autodenomina de “Democracia consultiva socialista” apesar de ser um regime de partido único (o Partido Comunista Chinês). Conforme o Professor Doutor Jorge Miranda, (Teoria do Estado e da Constituição, Rio de Janeiro, 2005) «Os princípios fundamentais da Constituição de 1982, atualmente em vigor, são: 1º) o socialismo; 2º) a ditadura democrático-popular; 3º) o marxismo-leninismo e o pensamento de Mao Zedong; 4º) a direcção do Partido Comunista Chinês. Entre as tarefas propostas ao Estado contam-se o desenvolvimento das actividades educativas, científicas e culturais; a salvaguarda da unidade e da autoridade da legalidade socialista; o reforço das assembleias populares de base; e o reforço da eficácia do Conselho de Estado. Mantém-se as comunas populares no âmbito da propriedade colectiva socialista das massas trabalhadoras, mas admite-se, ao mesmo tempo, que a economia individual de trabalhadores da cidade e do campo é um complemento do sector público da economia socialista e alude-se ao papel regulador suplementar do mercado.»

didadas de controlo absoluto sobre os seus cidadãos, cuja eficácia em situações extremas pode ser difícil de questionar, mas que, no dia a dia, se constituem como manifestos excessos securitários, traduzidos em violações grosseiras do regime dos Direitos, Liberdades e Garantias. Paralelamente, diríamos mesmo que num extremo oposto, em países com uma sólida tradição constitucional como é o caso português, subsiste uma filosofia dominante que dificulta a capacidade de resposta às necessidades da crise, de que foram exemplo algumas tomadas de posição públicas, por parte de reconhecidos constitucionalistas portugueses, no início da pandemia.²⁶

Constata-se, pois, que, face a incidentes em grande escala, sejam de génese sanitária, tecnológica ou outra, diversos modelos de regime revelam distintas formas de resposta, sendo questionável qual o modelo mais eficaz. Porém, porque as situações de “emergência” são pontuais e os regimes de governo historicamente mais duráveis, não podem, não devem subsistir dúvidas quanto ao modelo de sociedade. Conforme a expressão eternizada de Churchill, aqui em adaptação livre: a democracia é apesar de tudo, o menos imperfeito de todos os sistemas políticos, pelo que o Estado de Direito, caracterizado pela representatividade popular, pela defesa dos Direitos Fundamentais, pela separação de poderes que conduz a um poder judicial independente, deve prevalecer apesar de alguma hesitação revelada aquando da resposta a novas ameaças.

Por sua vez, os modelos não democráticos (ditatoriais), sejam de génese comunista ou fascista, assentam numa ideologia, e daí partem para a doutrinação dos cidadãos, num regime de coação constante, visando sociedades conformistas, em que o indivíduo apenas tem existência como parte de um todo, uma comunidade de que ele é apenas mais um membro integrante, sem direitos individuais face aos direitos coletivos, ou seja em que os Direitos Fundamentais são uma

Já o link da embaixada do Consulado da República Popular da China proclama que «a Constituição garante os direitos fundamentais de todos os cidadãos, incluindo direitos de eleger e de ser eleito; a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de desfiles e de manifestação; a liberdade de crença religiosa; de inviolabilidade da liberdade individual, de dignidade pessoal e de domicílio; a proteção legal da liberdade e inviolabilidade da correspondência; dos direitos de criticar, de apresentar propostas e de supervisionar todos os órgãos estatais e seu pessoal; os direitos ao trabalho, ao descanso e a de conseguir ajuda material social e estatal nos casos de velhice, doença ou incapacidade de trabalho, o direito de receber educação e liberdade, de realizar estudos científicos, de criações literárias, artísticas e outras atividades culturais. Ademais, a Constituição também contém cláusulas sobre a administração democrática das entidades básicas e os direitos autônomos das massas, possibilitando ao povo administrar diretamente os assuntos econômicos, culturais e sociais.»

<http://riodejaneiro.china-consulate.org/pot/zgabc/zz/t135301.htm>.

²⁶ A título de exemplo a discussão surgida sobre a capacidade ou não do Estado português impor um regime de quarentena aos viajantes oriundos da China, aquando do regresso de 20 pessoas, oriundas de Wuhan. RTP notícias, 02 de fevereiro de 2020.

miragem e onde a estrita obediência deve ser uma virtude. Enfim, «uma ditadura pode ter o nome que for, mas ainda será uma ditadura, não importando se seu símbolo é a águia czarista de duas cabeças ou a foice e o martelo».²⁷

Atualmente, novas e pertinentes questões se colocam com a vacinação, as quais se prendem com o direito à recusa em ser vacinado/o direito de proteger a população contra esses potenciais focos de propagação, sendo factual que o discurso negacionista constitui um obstáculo à segurança sanitária. À medida que a sociedade evolui, que o «mundo pula e avança», cada vez mais os direitos fundamentais de segurança e de liberdade exigem interpretações atualistas e, fica a nota, a Constituição da República Portuguesa tem resposta se se souber/quiser interpretar em conformidade com a dimensão do fenómeno e suas potenciais consequências.

Sociedade de Risco e Segurança Pública

A Liberdade e a Segurança constituem uma dicotomia indissociável num Estado de Direito, porém, a correspondência entre liberdade e poder não é, não pode ser, um jogo de soma zero. Na realidade a relação entre poder e liberdade não é, nunca foi, simples. E torna-se mais complexa à medida que entramos no modo “crise”.

Liberdade e Segurança são hoje conceitos siameses, indissociáveis, mas não foi sempre assim. Inicialmente, a humanidade trocou a sua liberdade pela possibilidade de viver em segurança, sendo o primeiro passo a transição do *estado de natureza* para o *estado de sociedade*, exatamente pela delegação da liberdade, de todos e de cada um, na figura do soberano enquanto “garante” dessa liberdade (Hobbes²⁸). Esta transformação do “*Homo Homini Lúpus*”²⁹ em “*Homo Cive*”, disponível para aceitar regras comuns de vida grupal em troca de segurança constituiu o primeiro passo para a construção de um modelo de segurança pública, inicialmente exercida pelo soberano de forma naturalmente despótica e que foi conhecendo vários modelos até à atualidade, onde se constitui como o garante da liberdade, conforme resulta do articulado da grande maioria das Constituições da República, como é caso português, no seu art.º 27º, nº1, onde

²⁷ ALBRIGHT, Madeleine, *Fascismo um Alerta*, Editora Planeta, Brasil 2018.

²⁸ Nota do autor: HOBBS, Thomas (1568-1679), na sua obra “*Leviatã*”, explanou a sua perspetiva sobre a natureza humana e sobre a necessidade de governo e sociedade, defendendo que no estado natural, enquanto que alguns homens possam ser mais fortes ou mais inteligentes do que outros, nenhum se ergue acima dos demais por forma a estar além do medo de que outro homem lhe possa fazer mal.

²⁹ Idem nota anterior. O Homem é o lobo do Homem - “*Homo hominilupus*”, significando que, sem Lei e Ordem na sociedade, prevalece a lei do mais forte.

se pode ler “todos tem direito à Liberdade e à Segurança” numa clara alusão à liberdade física ou à auto locomoção,³⁰ a qual é indissociável de um padrão de segurança que o permita.

Com o propósito de garantir esse padrão de segurança que permita exercer tal liberdade, conforme Pinto (2011) «*o Estado está obrigado, para corresponder às suas funções (...) a olhar pela segurança e, como tal, a criar ou a estabelecer as fontes de recolha de informação e a deter o máximo do conhecimento dos contextos políticos, económicos e tecnológicos e da sua estreita articulação*»³¹. Para tal, desde os primórdios, que o Estado conta com forças de defesa e de manutenção da ordem, ou seja, Forças Armadas e de Segurança, sendo que “*ab-initio*”, as forças de segurança asseveravam a manutenção da ordem pública, sobrepondo o interesse do Estado aos direitos individuais de cada cidadão, de forma mais ou menos desproporcional, atuando como expressão máxima da autoridade do Estado. As consequências desse velho paradigma maniqueísta ainda hoje se fazem sentir na sociedade por via de um sentimento, face às forças de segurança, de “mal necessário”³² ainda muito enraizado em alguns grupos.

Hodiernamente, a Segurança Pública impõe-se como parte integrante da qualidade de vida do cidadão, devendo ser assegurada a todo o momento e a cada dia, exigindo para tal, da parte da sociedade, a adoção de uma postura preventiva.

Subsiste, porém, conforme Faria Costa (2020)³³ o risco de a Ordem ocupar o lugar da Justiça, de o Poder substituir-se ao Direito. De facto, as situações de crise podem ser manipuladas, e seria imprudente ignorar quantas vezes se lançam medidas como “temporárias” que depois perduram no tempo, para além da situação que visavam acautelar. Importa, pois, garantir um autêntico “fiel da balança” nesse equilíbrio complexo segurança/liberdade, a Justiça, enquanto “valor, um bem tão importante na vida individual e coletiva que ninguém dele pode prescindir”.³⁴

³⁰ MIRANDA, Jorge, Constituição Portuguesa Anotada, Vol. I, 2ª Edição revista, Universidade Católica Editora, 2017.

³¹ PINTO, Manuel Serafim, obra já citada, Pag. 37.

³² As forças polícias, genericamente, apenas são consideradas pelo cidadão comum, quando necessita de lhes recorrer para a resolução de um problema que. Fora desses casos concretos ainda são encaradas com um órgão repressor e constrangedor de direitos cívicos de tal forma que em alguns bairros problemáticos (designação do RASI) reina a regra de que “à polícia não se diz nem as horas”.

³³ COSTA, José de Faria, Poder e Direito Penal, in “Direito Penal e Liberdade”, Âncora, Lisboa 2020.

³⁴ Idem nota anterior.

Por via da Justiça, se o Estado não atuar com equilíbrio e proporcionalidade, ou seja, perante o risco de o Estado monopolizar a força coercitiva, o cheque em branco político esgota-se. Viver em confinamento produz um público ansioso e mudo, mas também gera um alerta extra para o caráter do poder estatal.

Naturalmente que, nessa luta desigual, que é o combate às novas ameaças, o papel principal cabe ao Estado, o qual tem vindo a apostar de forma clara, repetida e inequívoca na *inteligência* policial, criando mecanismos de coordenação e partilha da informação entre as Forças e Serviços de Segurança e os Órgãos de Polícia Criminal.³⁵ Importa recordar que as forças policiais são constituídas por cidadãos, indivíduos iguais aos restantes membros da comunidade em direitos e deveres, diríamos mesmo com mais deveres.³⁶ Tal circunstancialismo deverá ser entendido como a condição primeira, revelando-se inviável qualquer teorização que assente na suposta dualidade ou antagonismo entre “sociedade civil” e “sociedade policial”. De facto, não existe uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”, doutrina que foi largamente difundida no período da Guerra-fria, numa tentativa de transformar a polícia, de uma força ao serviço da cidadania, num instrumento do Estado para prevenção e combate do “inimigo interno”. Findo (ou interrompido?) esse conturbado período da História da humanidade, subsistem ainda assim sequelas ideológicas, as quais obstaculizam, em algumas áreas, a aclaração da real função policial. «*O agente da polícia é um cidadão qualificado, símbolo do Estado e seu primeiro representante no contato mais imediato com a população, estando imbuído do especial poder discricionário/dever de utilização da força, incluindo o recurso a armas, nos limites da proporcionalidade e da legalidade, o que, ainda assim, lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para a sua desacreditação*».³⁷

O impacto sobre a vida de determinados indivíduos e/ou comunidades, exercido por esse cidadão qualificado, representará sempre um referencial para o bem ou para o mal-estar da sociedade em que o mesmo se integra, constituindo-se como imagem de marca do modelo de Estado vigente. Hodiernamente, a primitiva dicotomia Segurança Pública/Direitos Humanos tem-se paulatinamente vindo a esbater, resultado de uma estratégia de aproximação à população, nomeadamen-

³⁵ Nota do Autor: São exemplos em Portugal, nomeadamente, a «*Lei de Interoperabilidade de Bases de Dados*», Lei 73/2009 de 12 de agosto e o «*Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança*», aprovado pela Deliberação nº 230/2006, de 18 de maio.

³⁶ Por todos os autores nesta matéria: NOGUEIRA, Maria José, Subinspetora-Geral da Administração Pública (I.G.A.I). Intervenção proferida em seminário, no dia 17 de novembro de 2003.

³⁷ CANOTILHO, Gomes e CANAS, Vitalino, “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, 3ª Edição revista. Coimbra Editora.

te por via de políticas de policiamento de proximidade, recorrendo nomeadamente a equipas especializadas no apoio a grupos de risco.³⁸

Sucede, porém, que o incremento da criminalidade especialmente violenta e estruturada, muita dela de cariz transnacional, cujo agravamento é, como já vimos, uma característica do início do atual século, bem como as novas formas de instabilidade social, de cariz extremista e potenciadas pelas redes sociais como é o recente caso dos “Antifas” ou os movimentos “negacionistas”, exigem uma resposta “musculada” por parte dos Estados, naturalmente consubstanciada na atuação das forças policiais e alicerçada num profundo trabalho de *intelligence*. Tal redefinição das políticas criminais e consequentes estratégias operacionais, obriga a uma clara redefinição das regras, garantindo naturalmente o equilíbrio nessa complexa fronteira Segurança Pública/Direitos Humanos. Efetivamente os novos riscos e sobretudo as novas ameaças difusas exigem respostas rápidas, eficientes e eficazes³⁹ por parte dos Estados, de “*per si*” e no âmbito da cooperação internacional. Importa, porém, concomitantemente, preservar a relação de confiança entretanto conseguida entre a sociedade e os corpos policiais.

O clima de “resiliência” experimentado pela sociedade, resultante dos sucessivos e catastróficos actos terroristas e dos surtos pandémicos, um pouco por todo o Mundo, representa uma oportunidade ímpar para a implementação de novos modelos de empenhamento, conduzindo a políticas criminais mais agressivas e nem sempre mais eficazes.

Os riscos e ameaças, na atualidade, devem ser combatidos segundo regras absolutamente claras, sujeitas a mecanismos de controlo da legalidade de atuação eficazes e credíveis, sob pena de se estar a perder a guerra a cada batalha que se vença. Nesse contexto consideramos de especial relevância a tutela da reserva da vida privada face a utilizações indevidas das bases de dados públicas ou privadas.

Importa, por fim, mencionar as responsabilidades da Academia no sentimento de incerteza que se vai instalando, cuja quota-parte não deve ser negligenciado.

³⁸ De que são exemplos os projetos Escola Segura e Idosos em Segurança, levados a cabo pelas forças de segurança nacionais.

³⁹ Termos que muitas vezes se confundem e que são bem distintos. Assim, conforme DRUCKER, Peter, O Gestor Eficaz, Actual Editora - setembro de 2019, “a Eficiência consiste em fazer “*certas as coisas*” ou seja, em menos tempo, com menor orçamento, menos pessoas, menos matéria prima, etc. Já Eficácia, consiste em fazer as “*coisas certas*”, é mais uma questão de gestão”.

Conforme Daniela Souza,⁴⁰ «Reproduzindo algumas das piores tendências que nos chegam do mundo anglo-saxónico, os alunos que ingressam hoje no Ensino Superior revelam animosidade e repulsa alarmantes perante a apresentação de factos científicos e quando confrontados com a diversidade de ideias (...) numa notória incapacidade de distinguir entre a esfera da condição e interesses pessoais e a esfera da discussão de ideias abstratas, argumentos científicos ou apresentação de factos históricos.» Acrescentamos que deve atender-se ao discurso politicamente correto de grande parte do corpo docente, fugindo ao confronto ideológico, renunciando ao primado da Academia que é, tem de ser, o debate de ideias, o contraditório em liberdade e no respeito pelo outro.

Condicionada tanto pela vida como pelo quadro legal, a liberdade é constituída através de laços associacionais, mas revela-se também como produto de políticas públicas e de regulação. Efetivamente, em momentos de crise, só a lei pode garantir as estruturas sociais que tornam a vida livre como possível.

Assim, a única forma de manter o equilíbrio é por via de regras, as quais internalizamos, tratando-as como vinculantes, não por considerar que elas são necessariamente certas ou adequadas, mas porque aceitamos a autoridade do Estado para as produzir e aplicar.

Sucede que as regras produzem certeza sem qualquer outra forma, ligando-nos como sujeitos a uma autoridade comum. Unem-nos como cidadãos, por isso essas regras têm de medrar e aplicar-se com base em critérios de proporcionalidade e igualdade no tratamento. Sintonizados com o poder regulatório — o poder do coletivo sobre o indivíduo expresso através da lei e não pela força —, importa manter o sentido crítico face à suscetibilidade do seu possível uso indevido.

Novas questões se irão colocar, a acrescentar a velhas questões que vão sendo proteladas no tempo, sendo que a desinformação, a falta de confiança nas instituições e nos representantes políticos — por responsabilidade direta da classe política —, constituem um “caldo de cultura” que permite, em nome das liberdades individuais, pôr em causa a segurança de comunidades, da sociedade como um todo e do Estado como seu representante, potenciando o sentimento de insegurança coletivo.

⁴⁰ SOUSA, Daniela. O sequestro da Academia pelos licenciados em sensibilidade, *Jornal Económico*, 28/04/2021.

Conclusão

Num cenário que podemos identificar como VUKA,⁴¹ caracterizado pela volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade, o conhecimento é fundamental e a inovação a chave. O recurso às Tecnologias de informação na segurança da sociedade e do Estado é imperioso e, naturalmente, perigoso. Porém, sem uma educação para a cidadania, sem um redefinir do papel da academia, sem uma cidadania participativa, não há tecnologia que nos salve, não há corrente que medre, não há, sobretudo, Estado de Direito que resista.

Hodiernamente, a Segurança Pública impõe-se como parte integrante da qualidade de vida do cidadão, devendo ser assegurada a todo o momento e a cada dia, exigindo para tal, da parte da sociedade, a adoção de uma postura preventiva. Conforme o texto da Constituição do Brasil expressamente consagra «a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do património».⁴²

Subsiste, porém, conforme o Professor Faria Costa⁴³ o risco de a Ordem ocupar o lugar da Justiça, de o Poder substituir-se ao Direito. De facto, as situações de crise podem ser manipuladas, e seria imprudente ignorar quantas vezes se lançam medidas como "temporárias" que depois perduram no tempo, para além da situação que visavam acautelar. Importa, pois, garantir um autêntico “fiel da balança” nesse equilíbrio complexo segurança/liberdade, a Justiça, enquanto “valor, um bem tão importante na vida individual e coletiva que ninguém dele pode prescindir”.⁴⁴

Naturalmente que, nessa luta desigual, que é a prevenção e reação face ao quadro de riscos e ameaças, o papel principal cabe ao Estado. Reforçamos a noção já expressa no capítulo anterior, o clima de “resiliência” experimentado pela sociedade, resultante dos sucessivos e catastróficos actos terroristas, dos surtos pandémicos, ou dos movimentos de desestabilização social, um pouco por todo o Mundo, representa uma oportunidade ímpar para a implementação de novos modelos de Administração, mais eficazes, mas que não tem de ser necessariamente mais agressivos. Importa, para tal, precaver que em circunstância alguma se regresse a modelos esgotados de governança cuja base é o “*despotismo iluminado*” insanamente recuperado no século XX por regimes totalitários que

⁴¹ Na terminologia inglesa: *Volatility, uncertainty, complexity and ambiguity*.

⁴² «*Constituição Federal do Brasil*», 1988, artigo 144º.

⁴³ COSTA, Faria, Poder e Direito Penal, in “Direito Penal e Liberdade”, Âncora, Lisboa 2020.

⁴⁴ Idem nota anterior.

escreveram páginas negras na História da humanidade. Para tal, cumpre à Justiça, independente e objetiva, garantir da proporcionalidade das medidas adotadas.

Os riscos e ameaças, na atualidade, devem ser combatidos segundo regras absolutamente claras, sujeitas a mecanismos de controlo da legalidade de atuação eficazes e credíveis, sob pena de se estar a perder a guerra a cada batalha que se vença. Nesse contexto consideramos de especial relevância a tutela da liberdade individual, da reserva da vida privada, da autodeterminação, em nome da dignidade humana, defendendo em absoluto, como o então Presidente da ONU, *Koffi Anan* «*se tivermos que errar, façamo-lo em nome da liberdade, com respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantías*».⁴⁵

⁴⁵ Discurso proferido por Koffi Anan, já em final do seu mandato como Secretário-geral da Organização das Nações Unidas, na sequência dos excessos cometidos por militares americanos aquando da invasão do Iraque.

Bibliografia

- ALBRIGHT, Madeleine, *Fascismo um Alerta*, Editora Planeta, Brasil 2018.
- ANDRADE, John, *“Acção Directa”*, Hugin, Lisboa, 1999.
- CANOTILHO, Gomes e CANAS, Vitalino, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 3ª Edição revista. Coimbra Editora.
- COSTA, José de Faria, Poder e Direito Penal, in “Direito Penal e Liberdade”, Âncora, Lisboa 2020.
- COSTA, José de Faria, A eterna tentação por Leviatão, JN, 21 de abril de 2020
- DRUCKER, Peter, *O Gestor Eficaz*, Actual Editora - setembro de 2019
- FRANKOPAN, Peter, “As Novas Rotas da Seda, o presente e o futuro do Mundo”. Relógio de Água, 2018
- GLENNY, Misha - *Mc Máfia: O Crime Organizado sem Fronteiras*, Civilização Editora, 2008, in Introdução.
- GUEDES, Armando Marques e ELIAS, Luís, *Controlos Remotos*, Almedina, Portugal, 2010.
- INÁCIO, André, *Tecnologias de Informação e Segurança Pública: Um Equilíbrio Instável*, Cyber Law By CIJIC nº1, Revista científica do CIJIC, FDL. Janeiro 2016.
- MIRANDA, Jorge, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2ª Edição revista, Universidade Católica Editora, 2017.
- MIRANDA, Jorge, *Teoria do Estado e da Constituição*, Rio de Janeiro, 2005.
- MURRAY, Douglas, *A Insanidade das Massas*, Desassossego, Lisboa 2020.
- PINTO, Manuel Serafim, “Segurança – Perspectivas para uma Sociologia da Acção”, *Coisas de Ler*, 2011.
- SANTOS, Loureiro dos, “A Guerra no meio de nós”, Clube Autor, Lisboa 2016.
- SOUSA, Daniela. O sequestro da Academia pelos licenciados em sensibilidade, *Jornal Económico*, 28/04/2021.
- ZAKARIA, Fareed, *Dez lições para um Mundo pós-pandemia*. Gradiva, 2020.